

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10880.021.703/92-21
RECURSO Nº 03.519
MATÉRIA IRPF - Exs. de 1988 a 1991.
RECORRENTE CARLOS ALBERTO MOURA DE SOUZA BARROS
RECORRIDA DRF em SÃO PAULO - SP.
SESSÃO DE 26 de fevereiro de 1997.
ACÓRDÃO Nº 105-11.160

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ALBERTO MOURA DE SOUZA BARROS.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher as preliminares suscitadas, para declarar nulo o lançamento, por vício formal, dando provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES - RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.021.703/92-21
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.160

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, José Carlos Passuello, Nilton Pêss, Victor Wolszczak, Ivo de Lima Barboza e Afonso Celso Mattos Lourenço.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.021.703/92-21

ACÓRDÃO Nº. : 105-11.160

RECURSO Nº. : 03.519

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO MOURA DE SOUZA BARROS

RELATÓRIO

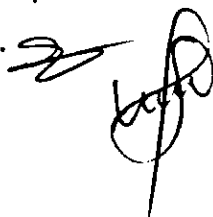
O contribuinte acima identificado, sócio da empresa CAB PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS INTERNACIONAIS S/C LTDA, interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que, apreciando sua impugnação, julgou procedente o Auto de Infração de IRPF lavrado às fls.01/20 como reflexo da ação fiscal levada a efeito na área do IRPJ nos exercícios de 1988 a 1991.

Além da distribuição automática dos lucros arbitrados, foram ainda atribuídos à pessoa física integralização de capita e compra de 25% da Fazenda Los Angeles, tudo com recursos sem origem comprovada, conforme descrito no Auto de Infração às 17.

Tempestivamente foi apresentada a impugnação de fls. 22/23 onde o contribuinte alega que esse processo deve também ser considerado improcedente tal com o principal.

Acrescenta não ter recebido qualquer intimação solicitando comprovação do aumento de capital ou da origem dos recursos para compra da fazenda Los Angeles e afirma não ter realizado tal compra. Aponta ainda falha na capitulação dos lucros distribuídos em 1990, exercício de 1991, e insurge-se contra a multa majorada, que só poderia ser aplicada se existisse evidente intuito de fraude.

A decisão singular, por tratar de processo reflexo, segue o decidido no principal e sobre os demais itens esclarece que o contribuinte nada trouxe aos autos para comprovar suas alegativas, restando "claro que se não havia capital disponível na empresa, só pode ter acontecido eventos, através de injeção de capital do sócio majoritário.".

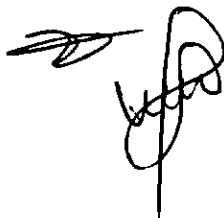


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.021.703/92-21
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.160

O recurso de fls.41/57 além da cópia do apresentado no processo principal. Insurge-se ainda contra a decisão recorrida solicitando sua nulidade por não ter apreciado seus argumentos específicos.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, positioned to the right of the text "É o Relatório."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.021.703/92-21
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.160

VOTO

CONSELHEIRO CHARLES PEREIRA NUNES, RELATOR

Recurso tempestivo. Dele tomo conhecimento.

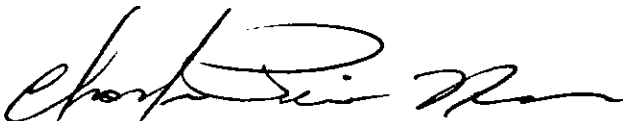
O Recurso interposto pela pessoa jurídica no processo nº 10880.021.698/92-93 (principal) foi objeto de julgamento nesta Câmara, que, nesta mesma assentada, anulou o lançamento por vício formal.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a decisão proferida nos autos do processo principal constitui prejudgado aplicável ao julgamento dos processos decorrentes, dada a íntima relação de causa efeito que os vincula, recomendando o mesmo tratamento a menos que novos fatos ou argumentos seja aduzidos, o que não é o caso.

O vício insanável apontado no processo principal contamina todo o procedimento fiscal; além do mais assiste razão ao contribuinte também quanto ao procedimento fiscal semelhante na apuração dos demais itens específicos do IRPF, razão porque não examinarei o mérito.

Isto posto, voto no sentido de também aqui anular o lançamento por vício formal, ressalvado igualmente o direito da Fazenda nacional constituir o crédito tributário nos termos do artigo 173, inc. II do Código tributário Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1997.


CHARLES PEREIRA NUNES - RELATOR

